



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.058.280,89

Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP

Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, em que figura como requerente **Via Rápida Transporte e Turismo EIRELI – EPP**.

Visando o atendimento da exigência insculpida no art. 70, § 1º e 48, I, da Lei 11.101/2005, disse a autora ser empresa de pequeno porte que exerce suas atividades de transporte de passageiros há mais de 15 (quinze) anos.

Disse que nos últimos anos, foi obrigada a realizar uma reestruturação de sua atividade, pois, diante da concorrência de vans para o transporte de estudantes, viu-se obrigada a buscar novos parceiros para que sua atividade pudesse continuar, indo ao encontro ao transporte de trabalhadores, adquirindo, para tanto, novos ônibus para transportes.

Afirmou que tais investimentos, entretanto, não tiveram o retorno esperado, em razão de forte crise que assolou a economia pátria. Diante disso, sustentou que os rendimentos previstos sofreram reduzida queda, abaixando o número de clientes nos serviços prestados pela requerente.

Asseverou que na tentativa de satisfazer suas obrigações com salários, débitos fiscais e com seus fornecedores, outra alternativa senão o desconto de duplicatas em instituições financeiras, que, segundo dito, lhe cobraram taxas de juros altíssimas, gerando falta de capital de giro. Sustentou que mesmo com as tentativas realizadas, não conseguiu amenizar sua situação financeira, ficando a dever a seus fornecedores diretos, como postos de abastecimento de combustíveis, oficina mecânica, débitos trabalhistas e fiscais.

Diante desse quadro, afirmou não dispor de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores e credores trabalhistas e fiscais, mostrando-se, a presente recuperação judicial, como instrumento hábil a evitar uma indesejável falência.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2/1.38, 22.2/22.10, 27.2/27.5, 31.2/31.15 e 34.2/34.5.

É o que importava relatar.



2. De início, em análise da legitimidade ativa da empresa autora, consoante preconizado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a autora exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos – certidão da Junta Comercial (seq. 34.5) –, não é falida, bem como inexistem a concessão de recuperação judicial anterior, conforme documentação carreada nos seq. 1.7 e 1.19/1.22, e a condenação do sócio Cesar Ricardo de Moraes a crime falimentar (seq. 22.3).

3. Em razão disso, verificada a legitimidade ativa para o pedido, passa-se a análise dos requisitos instituídos pelo art. 51 da Lei Falimentar, no seguinte sentido:

I – O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância, na inicial, da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira.

II – Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, de modo a encontrar-se satisfatoriamente apresentado as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, devendo-se estar acompanhadas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Referido requisito, por meio da documentação acostada no seq. 22.5/22.10, encontra-se devidamente preenchido.

III - A despeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII e IX, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada, respectivamente, no seq. 1.1 (item 11 – relação de débitos), 1.1 (item 12 – relação de empregados), 1.18 (certidão do cartório de protestos) e 1.1 (item 11.2 e 11.3 – ações judiciais em que figure como parte).

IV – Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores), afere-se que o mesmo encontra-se cumprido por meio dos documentos carreados no seq. 34.2/34.5.

V – Por fim, com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que o mesmo encontra-se devidamente preenchido pela análise do expediente constante no seq. 22.4.

3.1. Portanto, considerando completa a documentação exigida pelo art. 51, da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, determino os seguintes atos, igualmente observando a ordem estabelecida no referido art. 52:



1) Inciso I: Nomeio como administrador judicial o economista **Clybas Correa Rocha Neto**, o qual deverá ser intimado para aceitação do encargo e, caso aceito, lavre-se termo de compromisso (art. 33).

Fixo, nesta oportunidade, atenta aos ditames do art. 24, § 1º, da Lei 11.101.2005, o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, valor que poderá ser revisto caso verificada a ocorrência de desproporcionalidade.

Até que seja verificado o valor dos créditos a serem submetidos a esta recuperação judicial, fixo o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de remuneração do Sr. Administrador Judicial, iniciando-se na data da assinatura do termo de compromisso (art. 24, caput).

Ressalto que, a teor do previsto no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005, será reservado 40% do montante devido a título de remuneração ao Sr. Administrador Judicial, para pagamento tão-somente após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 (§2º, art. 24).

A mencionada verba honorária, bem como de eventuais auxiliares contratados pelo Administrador Judicial nomeado, deverá ser suportada pela empresa requerente, ora recuperanda (art. 25).

Consigne-se que o *expert* nomeado deverá ter acesso a todos os documentos necessários ao fiel cumprimento do encargo, nos termos da legislação vigente e, mediante autorização judicial de quaisquer outros interessados.

2) Inciso II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios. Cumpra-se, no mais, os termos do artigo 66 e 69, caput;

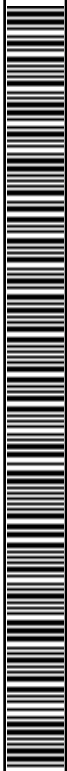
3) Inciso III: A suspensão da prescrição e ações contra a empresa ora recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III).

Deverá a empresa requerente comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

Fica a requerente ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer ação judicial movida contra si (§6º, art. 6º).

4) Inciso IV: Deverá a recuperanda apresentar, mensalmente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição do administrador;

5) Inciso V: Intime-se ao representante do Ministério Público, bem como preceda-se ao envio de cartas (ARMP) às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais da sede e das filiais, constantes da nona alteração contratual e, ainda, ao Registro Público de



Empresas para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 69.

6) §1º: Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter o determinado pelos incisos I, II e III, do § 1.º, do art. 52.

Esclareço as despesas com a referida publicação correrá por conta da empresa requerente.

4. Ainda, à empresa requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência, atendendo-se fielmente às disposições elencadas no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005.

4.1. Ressalto não ser o caso de apresentação de plano especial de recuperação judicial pela empresa autora, tendo em vista que, em que pese seu enquadramento como empresa de pequeno porte, inexistente o requerimento inicial para utilização do plano especial, conforme exigência constante do art. 70, § 1º, da Lei 11.101/2005.

5. Por fim, aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, o sócio administrador permanecerá à frente das atividades empresariais.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

